



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo nº** 391632/2020 PGE net: 2020.02.007781  
**Origem/Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão  
**Assunto** Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona  
**Parecer nº** 3.028/SGAC/PGE/2020  
**Local e Data** Cuiabá, 28/10/2020  
**Procurador** Leonardo Vieira de Souza

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ). LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/CPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade de contratação por adesão "carona" à Ata de Registro de Preços nº 102/2019, Pregão Eletrônico n. 37/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de aquisição de material de consumo (café à vácuo 500g), visando atender à demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

O valor da contratação pretendida é de R\$ 14.525,00 (Catorze mil,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

quinhentos e vinte e cinco reais).

Adota-se como relatório deste parecer o documento de fls. 104/106.

É o que importa relatar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, e ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA**

**Primeiramente, cumpre destacar que os presentes autos foram encaminhados para análise nesta Unidade Setorial da PGE um dia antes da data limite para adesão à Ata de Registro de Preços n.º 102/2019 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.** Afora as normas regulamentares que preveem prazos para a emissão de pareceres jurídicos em aquisições e contratos, há que se pontuar a aparente falha de planejamento ou morosidade no andamento do procedimento, que faz com que um processo se inicie em data tão próxima ao limite para aquisição. Registro tal falha por duas razões: (1) apontar que há aqui, a necessidade de melhorias no procedimento e planejamento de aquisições; (2) consignar que a presente análise jurídica teve de ser feita de maneira apressada, o que pode prejudicar análise mais minuciosa dos autos.

De todo modo, o procedimento encontra-se bem instruído e se trata de pequeno valor na aquisição, razão pela qual será possível exarar o parecer, conforme termos a seguir expostos.

A chamada “**adesão carona**” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

**Art. 52. [...]**

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

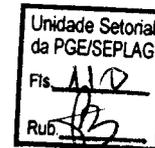
VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da Ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa nº 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*checklist*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *checklist* para adesões.

**O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.**

**O órgão demandante acostou o Termo de Referência (fls. 03/06), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação, também constante às fls. 16/17, que se fundamenta na necessidade de “contratação de empresa que prestará serviço de fornecimento de café, visando atender a demanda da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso”, constando demonstrativo do consumo emitido pelo Sistema Integrado de Gestão Patrimonial/SIGPAT, bem como quanto à vantajosidade, se comparada à Ata n.º 012/2020/SEPLAG (fl. 16/17)”.**

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição, o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

**A autoridade competente ainda autorizou a contratação à fl. 06.**

**O presente processo foi instruído com cópia da Ata de Registro de Preços; do termo de garantia e do comprovante de publicação (fls. 07/15), confirmando a sua vigência até a data de hoje, qual seja, 28/10/2020.**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Adverta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual nº 840/2017, que **o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata**. Tem-se, pelos autos, que a ARP tem vigência até 28/10/2020.

Observa-se que também **consta o Edital do Pregão (fl. 25), do qual se infere a possibilidade de adesão carona**.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, **não consta manifestação de concordância do órgão gerenciador, estando a SEPLAG no aguardo de referida autorização, consoante se infere das informações constantes do checklist.**

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada à fl. 23.**

Ressalta-se que consta **formalizado o interesse na Adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fl. 72).**



**Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Demais disso, deve ser solicitada autorização do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, caput, ambos do Decreto Estadual nº 840/2017:**

**Art. 75.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**§ 1º** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. [...]

**Art. 76.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

**Parágrafo único.** A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto.

**Quanto a isso, ressalte-se que a manifestação do setor específico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso deve ser prévio ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser o último ato do processo.**

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br/8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 391632/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 376DDF



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - EMPENHO**

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev. atual. eamp. Rio de Janeiro: Forense, 2017)

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

**Art. 2º** Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

**Art. 3º** Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços, obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Há demonstração do empenho, conforme consta à fl. 67/68, **porém fora empenhado valor menor, correspondente a R\$ 3.700,00** (três mil e setecentos reais),



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

não correspondente, deste modo, ao valor total da contratação fixado em R\$ 14.525,00 (Catorze mil, quinhentos e vinte e cinco reais).

Assim, nos termos disciplinados no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 840/16, **juntada justificativa, não assinada, aduzindo que existe adequação orçamentária financeira para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de café torrado moído para abastecimento da SEPLAG e suas unidades, oportunidade em que anexaram o relatório do PTA 2021 de fl. 69.**

**Todavia, às fls. 71, foi levantada a necessidade de retificação Unidade Orçamentária, mencionada no Termo de Referência, de 11.101 para 11.601.**

### **2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União - TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.013/2008 Plenário, Acórdão nº 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Segundo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto nº 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

**Art. 7º** O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

**§ 1º** O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; **(redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-d-entor/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 391632202-PLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 376DDF



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

de 2019).

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V (revogado pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019)

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados nos seguintes termos: (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. (redação dada pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168160447. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 391632/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 376DDF



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. **(incluído pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. **(incluído pelo Decreto Estadual 219 de 21 de agosto de 2019).**

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por **análise crítica**, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado. Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 64), podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação. Entretanto, nota-se que **não se utilizou todas as fontes de pesquisa indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017, nem foi apresentada justificativa suficiente**. Ademais, não se seguiu o procedimento fixado no art. 7º do Decreto 840/17, que foi modificado com a publicação do Decreto 219/19.

Às fls. 16/17, foi juntada **Informação Técnica** demonstrando em suas conclusões que os valores praticados na Ata de Registro de Preço é uma boa opção para a administração.

**Ressalta-se que não fora utilizada consulta ao Sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT.**

**Igualmente não foi juntada análise crítica do mapa comparativo de preços.**

Ressalte-se que não cabe ao parecerista - até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico - analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas” (§ 5º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/2017).

## **2.6 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou **comunicação posterior, conforme § 2º-A:**

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

### **§ 1º Inclui-se nessa obrigação:**

- I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;
- V (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)
- VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
- VII – as contratações temporárias;
- VIII – as terceirizações de mão de obra;
- IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676,



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.

**XI a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados.** (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

§ 2º **Exclui-se dessa obrigação as aquisições** dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo. (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

§ 2º-A As contratações cujo valor anual seja igual ou superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na situação prevista no inciso I, assim como as contratações com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo, devem ser informadas ao CONDES assim que autorizadas pelo titular do órgão ou entidade, podendo, a critério do Conselho, serem avocadas para a deliberação de que trata . § 2º.

Desse modo, por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o ato não exige informação ao CONDES.

**2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA**

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

contratual, verifico que constam nos autos:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 90);
- Alteração Contratual junto a Junta Comercial (fls. 84/87);
- Balanço Patrimonial (fl. 88/89);
- Documento de identidade do representante legal da empresa (fl. 83);
- Atestados de Capacidade Técnica (fls. 78/82);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (fl. 95);
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, (fl. 96);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais de Contagem/MG, (fl. 93);
- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Minas Gerais (fl. 92);
- Certidão negativa conjunta SEFAZ/PGE/MT (**ausente**);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda (fl. 91);
- Certificado de Regularidade do FGTS, válida até 06/11/2020 (fl.94);
- Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (**ausente**), do TCE (**ausente**) e do TCU (**ausente**);
- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-do-sistema/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 391632/2020 e o código 376DDF. PLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

840/17, (fls. 75/77);

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

**Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.**

**2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 391632/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 376DDF



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

**Enfatizo, por fim, a necessidade de que os autos sejam encaminhados a esta Unidade Setorial da PGE com a antecedência necessária para análise, haja vista o envio ter se efetivado no dia anterior ao vencimento, no período da tarde.**

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 102/2019 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, desde que atendidas as recomendações apresentadas nesta opinião, ressaltando-se especialmente a necessidade de:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

- juntada de autorização do órgão gerenciador da Ata: *OK*
- necessidade de assinatura da justificativa quanto à adequação orçamentária e financeira de fls. 70; *OK*
- juntada aos autos manifestação de análise crítica do Mapa Comparativo de Preços; bem como adicionar ao mapa comparativo de preços os verificados na consulta ao Sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT. *OK EXECUT*
- da utilização de todas as fontes de pesquisas indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 840/2017, ou justificativa para não apresentação das fontes não utilizadas;
- juntada aos autos das certidões faltantes listadas no item 2.7. *OK*

É o parecer. À consideração superior.

**Leonardo Vieira de Souza**  
 Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 391632/2020 - SEPLAG - Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e o código 376DDF





Fis. PGE

**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Missão:**  
 "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

<b>Processo n.</b>	<b>391632/2020 - PGE.Net 2020.02.007781</b>
<b>Interessado(a)</b>	<b>SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço</b>

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3028/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 28 de outubro de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
 Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 391632/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 376E6A